

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DIGITAL**

MARCELA SOBRAL CASTRO

**O PL DAS FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
Uma breve análise acerca do Projeto de Lei nº 2630/2020 à luz do direito à
liberdade de expressão**

Salvador

2022

O PL DAS FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Uma breve análise acerca do Projeto de Lei nº 2630/2020 à luz do direito à liberdade de expressão

Marcela Sobral Castro

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

RESUMO

Neste trabalho será feita uma breve análise acerca do projeto de lei nº 2630/2020 à luz do direito à liberdade de expressão. Tal projeto visa regulamentar os provedores de aplicação no combate à desinformação nas redes de internet. Inicialmente, será feita uma análise do surgimento das chamadas “*fake news*” e suas implicações no mundo virtual, levando-se a necessidade da criação de uma lei para regulamentar este fenômeno. Considerando que o ambiente da internet está disponível para qualquer pessoa emitir sua opinião ou ideia, é necessário que se tenha o devido cuidado na regulamentação do seu uso para que não se fira o direito fundamental à liberdade de expressão. Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é analisar alguns dispositivos já contidos no projeto de lei, que podem ser objeto de controle constitucional por violar o direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: liberdade. Expressão. Desinformação.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese a internet tenha surgido, nos Estados Unidos, há mais de 50 anos, foi nos últimos 10 anos que ela revolucionou totalmente a vida das pessoas, sobretudo na forma de se comunicarem. Com o surgimento dos chamados *smartphones*, os indivíduos passaram a ter o acesso à internet na palma de suas mãos, podendo ser facilmente transportada para qualquer lugar. Em decorrência disso, as empresas de tecnologia desenvolveram programas para serem utilizados nesses *smartphones*,

facilitando, ainda mais, a comunicação entre seus usuários. Dentre esses programas, estão o WhatsApp, Facebook, Twitter, Telegram, entre outros.

Como nem tudo somente tem um lado positivo, o fácil acesso à internet também gerou uma onda de propagação de informações inverídicas. Como qualquer pessoa poderia ter acesso à rede, opiniões e ideias eram e são emitidas sem qualquer tipo de filtro, e alcançam rapidamente muitos indivíduos.

Esse fenômeno, em que pese não seja recente, foi visualizado pelo mundo todo nas eleições americanas de 2016, bem como após o início da pandemia do Corona Vírus, em 2020. A disseminação de notícias falsas em ambos os contextos foi tamanha que não se sabia mais o que era verdade e o que era mentira. Diante disso, a sociedade se viu altamente prejudicada, o que chamou atenção dos governantes para tomar uma atitude.

Embora não seja o único a tratar do assunto, foi desenvolvido um projeto de lei pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) a fim de ser regular a matéria. O projeto foi aprovado pelo Senado, e, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados. Ainda não se sabe como ficará o texto da lei, porém, o projeto ainda é muito discutido por entendedores do assunto, visto que se trata de uma regulamentação que afetará toda a população brasileira.

Dentre as críticas feitas ao projeto, chama-se atenção para o possível conflito com o princípio fundamental da liberdade de expressão. Considerando que o PL trata de um dos principais meios de comunicação, o presente trabalho tem por objetivo analisar alguns de seus dispositivos à luz do direito à liberdade de expressão.

2 OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA PL

2.1 A indústria das *Fake News*

A disseminação de notícia falsa é um fenômeno que atinge a maioria dos países. Mundialmente conhecida como “*fake news*” (notícia falsa), trata-se da propagação, através de qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas, com o

intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter algum tipo de vantagem (BRAGA, 2018, p. 205).

Nesse contexto, emerge o conceito das “*fake news*”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos (BALEM, 2017, p.3).

Segundo Bussular (2018), as fake News são pensadas e estruturadas para levar o leitor ao erro, alterando informações verídicas, promovendo boatos, caluniando pessoas para atingir a honra, principalmente, de alvos políticos. Dessa forma, seu objetivo é manipular massas a fim de se alcançar determinados movimentos ou resultados.

Em que pese não seja considerado algo novo, a consolidação deste fenômeno se deu muito pelo advento da internet, principalmente com o surgimento das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

As notícias falsas rapidamente se espalham, pois de acordo com Novo (2018, online) “elas são geralmente apelativas emocionalmente, ou reforçam algum ideal político ajudando a reforçar crenças e por isso são amplamente compartilhadas e comentadas antes mesmo que os usuários chequem as fontes das notícias.”

Os principais motivos que se vê hoje em dia para esta prática é a obtenção de vantagem política e econômica. Não por acaso o termo “*fake news*” ficou famoso internacionalmente no período das eleições americanas de 2016. Algumas pesquisas atribuem a vitória de Donald Trump ao alto índice de disseminação de notícias falsas sobre a candidata da oposição, Hillary Clinton.

Nesse mesmo ano, o dicionário de Oxford nomeou o termo *post-truth* (pós verdade, em inglês) como a palavra do ano de 2016. De acordo com o dicionário, a definição é "relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal" (OXFORD LANGUAGES, 2016).

Nesse contexto eleitoral, no ano de 2018 foi a vez do Brasil explorar esse fenômeno. Seguindo os passos do então Presidente dos Estados Unidos, o, à época, candidato à presidência Jair Bolsonaro não pautou sua campanha nos veículos oficiais de comunicação, tendo sido, a grande maioria, feita pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

De acordo com Teixeira (2018), pesquisadores do *Oxford Internet Institute*, da Universidade de Oxford, realizaram um estudo apontando os grupos conservadores de extrema direita como sendo os maiores responsáveis pela propagação de fake News na internet. Informa, ainda, que a campanha de Jair Bolsonaro, a época candidato à presidência, foi acusada de receber apoio de empresas que teriam investido uma grande monta de dinheiro em disparo de notícias falsas em ataque ao seu oponente, Fernando Haddad.

Em março de 2018, foi divulgada uma pesquisa pela Revista Science acerca da disseminação de notícias falsas na internet. Segundo Fábio Castro (2018), cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts chegaram a conclusão, após análise de três milhões de compartilhamento no Twitter entre 2006 e 2007, que informações adulteradas têm 70% de chance de propagação maior que informações verdadeiras, em razão de serem consideradas mais atrativas.

Nesse sentido, Eduardo Quirós (2017, p.37) alerta o seguinte:

A realidade é complexa e intimidadora. Os avanços tecnológicos, postos a serviço da humanidade, exigem reflexão. Se a esta realidade agregarmos ainda os interesses daqueles que se beneficiam com a mentira, a manipulação, a demagogia e o populismo, ao cidadão restam poucas ferramentas para se defender e proteger a democracia.

Outro fato que se tornou palco para a disseminação de *fake News* foi a pandemia da COVID-19. Além da população ter que lidar com esse vírus letal, a circulação em massa de informações inverídicas sobre o assunto dificultou a contenção do avanço da doença. Com tanta informação, grande parte da população chegou até a acreditar que o vírus era uma mentira.

Nesse contexto de desinformação, a OMS (Organização Mundial da Saúde) vem tratando o tema como uma infodemia, cuja definição é

um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa. Na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se alastra mais rapidamente, como um vírus. (OPAS, 2020)

A OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) e a OMS chegaram à conclusão de que a infodemia tem agravado ainda mais a pandemia, visto que dificulta às pessoas de um modo geral, profissionais de saúde e responsáveis pela tomada de decisões encontrem fontes idôneas e orientações confiáveis.

Percebe-se, portanto, que a disseminação de notícias falsas é um fenômeno que traz graves consequências para toda a população mundial, principalmente quando colocada dentro de um contexto de pandemia, em que as pessoas estão desesperadas para sobreviver.

2.2 A necessidade de regulamentação

Diante desse contexto, o legislativo brasileiro se viu diante da necessidade de regulamentar as plataformas utilizadas para a disseminação de notícias, a fim de se evitar a propagação das fake News.

Atualmente, se discute no Brasil a elaboração e regulamentação do assunto através do Projeto de Lei nº 2630/20, também conhecido como “PL das fake News”. Em que pese não seja o único projeto a tratar da matéria, como sua tramitação já está avançada, é tido como o principal. O texto foi aprovado pelo Senado Federal em julho de 2020 e tramita hoje na Câmara dos Deputados.

Um grande ponto que se tem observado a respeito da PL é a participação popular. Ao menos dezesseis audiências públicas foram realizadas para se consultar a opinião das pessoas. Inclusive, foi realizado no site do Senado uma consulta pública para se verificar a adesão ao projeto.

O PL das Fake News (PL 2630/2020) é o projeto de lei que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Veja-se a explicação da sua ementa, contida no site do Senado Federal:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Percebe-se, portanto, que o objetivo do projeto é regulamentar a propagação de informação e desinformação (nome trazido pelo PL para indicar fake news) no âmbito da internet, principalmente em redes sociais e aplicações de mensagens privadas. Veja-se o seu artigo 1º

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Ainda que não se tenha certeza de como ficará a redação final da Lei, posto que ainda se trata de um projeto, dá para se ter uma noção dos principais pontos abordados por ela.

2.3 Principais pontos abordados do PL

O principal meio utilizado no projeto de lei para combater as fake News é a regulamentação sobre as plataformas de internet, tutelando atividades desenvolvidas em redes sociais como Facebook, Instagram, ferramentas de busca como Google e, inclusive, serviços de mensagens instantâneas como o WhatsApp e Telegram.

Com relação às redes sociais, o projeto obriga às plataformas a excluírem contas falsas, “com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público” salvo conteúdos humorísticos; impões limite ao número de contas vinculadas a um mesmo usuário; obriga provedores a criarem mecanismos de

detecção de irregularidades; proíbe robôs não identificados, aquelas contas utilizadas para disparos em massa;

Para se garantir a identidade dos usuários, os serviços de mensagem poderão exigir a apresentação de documento válido. Ademais, deverão desenvolver sistemas de detecção de fraude no cadastro e de uso ilegal de contas.

Os aplicativos de mensagens deverão limitar a quantidade de usuários em grupos e listas de transmissão, além de permitir que estes usuários autorizem ou não a inserção nos grupos e listas, vedada a autorização automática.

Os provedores deverão, ainda, manter à disposição do Judiciário, pelo prazo de três meses, os registros de disparos em massa com a identificação dos remetentes, a data e a hora dos envios e o número total dos que as receberam.

Todos os conteúdos que forem pagos terão que ser identificados, com informações da conta responsável pelo conteúdo, que permitam ao usuário fazer contato com o anunciante. Sendo que, os órgãos públicos deverão divulgar em suas plataformas todos os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet, sendo vedada propagação de discursos de ódio, ataques a instituições e à democracia.

Com relação à moderação de conteúdo, as plataformas deverão notificar os usuários sempre que houver denúncia às publicações, ou quando elas violarem os termos de uso da plataforma. As decisões deverão ser fundamentadas e oportunizadas aos usuários o direito de recurso.

As plataformas também deverão, ainda, apresentar relatórios trimestralmente em seus sites contendo as medidas adotadas para o cumprimento da Lei, dentro do prazo de 30 dias após o fim de cada 3 meses. No projeto consta as informações que deverão conter no relatório.

Essas são as principais inovações trazidas pelo projeto, e algumas delas serão objeto de estudo à luz do direito de liberdade de expressão neste trabalho.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA INTERNET

3.1 O direito à Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão constitui um dos direitos mais importantes decorrentes do Estado de Direito e da democracia, sendo uma das exigências mais antigas para se garantir a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Norberto Bobbio (2004), os direitos do homem surgem de circunstâncias e lutas abarcadas pelo tempo, sendo, portanto, produto da história, por mais fundamentais e intrínseco ao homem que sejam.

A liberdade de expressão é assegurada em diversos tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 –art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 –art. 19), dos quais o Brasil é signatário.

Fruto da Revolução Francesa de 1789, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, garantiu o exercício das liberdades, principalmente no que diz respeito à livre comunicação do pensamento e de opinião.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, dispôs, em seu art. 19:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Após o fim da Ditadura Militar, período em que diversos direitos foram restringidos, inclusive o de liberdade de expressão, os cidadãos brasileiros passaram a ter direitos fundamentais que posteriormente foram positivados no texto constitucional de 1988.

Segundo Pimenta (2007 p.83), “a Constituição brasileira de 1988 representa importante marco da história democrática recente do país, a qual contou com ampla participação popular”.

De acordo com Nicole Gonçalves (2014),

A liberdade de expressão é o direito fundamental que possibilita o exercício da soberania popular e pelo qual se concretizam as virtudes republicanas, uma vez que torna os cidadãos capazes de escolher, fiscalizar, contestar e exigir o devido exercício dos Poderes.

Para Emerson Santiago (2015), a liberdade de expressão se entende pela garantia assegurada a qualquer pessoa de se manifestar, buscar e receber ideias, bem como informações, através de qualquer tipo de linguagem, seja ela escrita, oral, artística ou qualquer outro meio de comunicação. Para ele, o princípio da liberdade de expressão merece proteção pela Constituição de um país democrático, sendo vedada qualquer tipo de censura pelos poderes legislativo e executivo.

A Constituição Federal (1988) garante a liberdade de expressão como direito inerente a todo ser humano habitante no Brasil, seja ele brasileiro ou estrangeiro, sendo vedado o anonimato. Ressalte-se que tal direito não é considerado absoluto, possuindo limitações, caso entre em conflito com outros direitos fundamentais, cuja violação enseja responsabilização tanto cível quanto criminal.

Para Carvalho (2013), “a liberdade consiste na escolha de uma possibilidade da forma de pensar e agir. Assim, apesar do embate sobre amplitudes axiológicas desse termo a CF/88 consagrou esse direito no rol dos direitos e garantias em suas diversas modalidades”.

Ingo Sarlet (2017) afirma que a regra contida no referido art. 5.º, IV, CF/88, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjuntamente com outros dispositivos, garantem a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações: liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); liberdade de expressão religiosa.

Veja-se, que o Texto Constitucional, além de reconhecer a liberdade de expressão como um direito fundamental, a conferiu status de cláusula pétrea, impedindo qualquer tipo de supressão por meio da esfera estatal, bem como sua violação, a pretexto de uma possível regulação. Qualquer regulamentação à liberdade de expressão deve ser fundamentada na Constituição Federal.

Como todo e qualquer direito, o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Ele encontra algumas limitações previstas no próprio texto constitucional, bem como em outras leis, tais como: a proibição de discursos racistas e difamatórios, os chamados crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), a criminalização da pedofilia infantil por meios digitais etc. e, as decorrentes de ponderação jurisprudencial em confrontos entre princípios e regras de mesmo padrão normativo.

3.2 A Liberdade de Expressão no meio virtual

O fato de o Brasil ser um país diverso e plural decorre da liberdade de expressão assegurada aos seus indivíduos. O acesso à internet, principalmente às redes sociais, intensificou as controvérsias, bem como o debate entre grupos historicamente afastados da esfera pública, lhes garantindo a possibilidade de manifestação de opiniões e conteúdos com alta velocidade e abrangência. (NAPOLITANO, STROPPIA, 2017).

Esse novo contexto é tratado pelo autor Paulo Bonavides como sendo a realização da quarta dimensão de direitos, revelando-se através de direitos como a democracia, informação e ao pluralismo.

Percebe-se, portanto, que o acesso à internet revolucionou a forma como as pessoas se comunicam, que passaram a se tornar protagonistas de opiniões com um amplo alcance. A autora Patrícia Brito Teixeira (2013, p. 4) explana sobre o papel deste fenômeno na sociedade:

Sua importância é ativar o debate, discutir o assunto, que agrada o maior número de pessoas. Este resultado permitirá mudanças de atitudes, regras, normas etc., para se atingir uma melhoria ou uma vontade de uma população.

Em decorrência do significativo papel da internet exercido na vida dos indivíduos, em 2016, a ONU (Organização das Nações Unidas) emitiu um relatório produzido pelo Conselho de Direitos Humanos sobre a importância do acesso à internet. O objetivo do documento é promover, dentre outros direitos, a liberdade de expressão e opinião. Como inovação, o texto expõe que o acesso à internet faz parte do rol de direitos humanos, e que, portanto, não deve ser negado a nenhum cidadão, posto que violaria o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A despeito disso, é importante ressaltar que esse avanço tecnológico não trouxe apenas aspectos positivos para a sociedade. A autora Liliana Minardi Paesani (2000, p. 36) explana sobre o assunto:

No entanto, a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica.

Considera-se um marco histórico a forma como a liberdade de expressão vem sendo exercida nas redes sociais. Devido a isto, compreende-se que há um alto número de conflitos de ideias e posicionamentos, fruto de uma sociedade plural, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, diante desse novo modelo de comunicação.

Para se garantir a liberdade de expressão, é preciso que se tenha um sistema estruturado e organizado que se harmonize com os demais valores constitucionalmente protegidos. Diante desse fato, pode-se afirmar que a proteção à liberdade de expressão não é absoluta. A maioria da doutrina assegura a necessidade de cuidado quanto ao exercício de um direito, para que não se viole outro. Por isso, muitas vezes a aplicação da norma ao caso concreto não ocorre em sua plenitude e extensão (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 165).

Seguindo essa linha, Walter Rothenburg (2008) defende não existir uma hierarquia predefinida entre direitos fundamentais, visto que nenhum deles é absoluto e todos devem coexistir em concordância prática, ou seja, nas situações de conflito concreto

entre dois ou mais direitos, deve-se conduzir com o melhor aproveitamento frente ao menor sacrifício possível, numa lógica de proporcionalidade.

Dentro desse contexto, é importante lembrar que não é toda e qualquer propagação de ideia contrária a outra que uma delas será tida como falsa. Muito pelo contrário, a divergência de pensamentos e opiniões é legítima dentro de um Estado democrático de Direito. Logo, ela não se confunde com uma ofensa particular a determinado indivíduo. (MEYERPFLUG, 2009, p.102)

A autora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug menciona em sua obra (2009, p. 97):

O discurso de ódio, como dito, é um dos aspectos polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos.

O Marco Civil da Internet, que entrou em vigor em 2014, é uma lei surgiu para regular o uso da internet no Brasil, por meio de da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado. No entanto, na época, não havia uma preocupação em se disciplinar acerca da responsabilidade e deveres das plataformas, visto que sua prioridade era preservar a livre comunicação dos seus usuários. (MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Devido a isto, atualmente, em que pese ocorra, não há uma lei que regule de forma estruturada a moderação de conteúdos tidos como falsos. O que se tem hoje em dia é um mecanismo de análise de conteúdo feito por humanos, conjuntamente com sistemas de inteligência artificial, que, portanto, não está livre de erros. Tem-se relatado um grande número de remoção de conteúdos lícitos, o que vem sendo considerada uma atividade prejudicial à liberdade de expressão dos indivíduos.

4 BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI À LUZ DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Lei das Fake News, se aprovada, poderá ser objeto de controle de constitucionalidade no âmbito do poder judiciário. O objetivo deste capítulo é analisar algumas disposições que podem ser consideradas ofensas ao direito à liberdade de expressão.

4.1 Definições

Uma das principais críticas feitas ao projeto é a necessidade de se conceituar determinadas expressões ligadas ao conteúdo, tais como desinformação, notícias falsas e discurso de ódio.

A Artigo 19, organização não governamental de direitos humanos, emitiu uma nota técnica em relação ao Projeto de Lei, e alerta que

(...) o PL traz definições vagas e imprecisas que abrem brechas para serem aplicadas de forma autoritária para perseguir a imprensa e críticos de autoridades públicas, (...), ou mesmo para censurar conteúdos em redes sociais. (ARTIGO 19, 2020)

A necessidade desses conceitos estarem positivados decorre do fato de se poder gerar uma interpretação variada entre as pessoas, ficando a cargo do poder judiciário tais definir tais conceitos.

A Coalizão Direitos na Rede, rede de entidades que reúne mais de 48 organizações acadêmicas e da sociedade civil em defesa dos direitos digitais, produziu uma nota técnica acerca do projeto de lei, a época em que o PL tramitava no Senado. Um dos aspectos abordados foi sobre o tema “definições e conceitos”.

A Rede sinalizou que alguns conceitos contidos no projeto, como de “conta inautêntica” e “disseminadores artificiais” seriam problemáticos e vagos, passíveis de ensejar ofensa ao Direito de Liberdade de Expressão, além de sugerir que definições sobre “desinformação”, “conteúdo patrocinado” e “verificadores independentes” mereçam aperfeiçoamento, sob o mesmo argumento.

A organização sugere que o conceito de “conta inautêntica” deveria ser subtraído do texto, e o de “disseminadores artificiais” substituído por “contas automatizadas” com a seguinte redação:

entendidas como aquelas “geridas por qualquer programa de computador, tecnologia ou tecnologias empregadas para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na distribuição de conteúdo em aplicações de internet”.

O texto enviado à Câmara conta com a definição de “conta inautêntica” em seu artigo 5º, II, e no inciso IV a de “conta automatizada” nos seguintes termos:

II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

(...)

IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

A justificativa utilizada pela organização é que tais definições combinam dois aspectos: um comportamento, e um tipo de conteúdo disseminado. Segundo eles, isso traria uma discricionariedade às empresas de avaliarem quais contas foram criadas “com o propósito de disseminar desinformação”, o que abriria margem à análise, por estas empresas, do que é verdade ou mentira, ampliando seus poderes.

Confirmando este entendimento, o Ministério Público Federal, em abril de 2020, emitiu uma nota técnica sobre o assunto com os seguintes argumentos:

A proposta da redação dos Artigos 5º, inciso II (ao definir o que é conta inautêntica), e 6º, inciso I e § 1º (ao vedar o funcionamento de contas inautênticas) confere ampla discricionariedade aos provedores de redes sociais para que definam quais contas devem ou não ser vedadas e qual discurso merece ser protegido.

As previsões que proíbem a criação das chamadas “contas inautênticas” podem prejudicar usuários com interesses legítimos e que se utilizam dessas contas para fins lícitos por receio de serem perseguidos em razão de seus posicionamentos políticos e ideológicos.

Caminhando nessa linha, um dos pontos mais controversos do projeto é a definição de “desinformação”. O projeto enviado ao Senado dispunha da seguinte redação:

Artigo 4º, II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

A Coalização Direitos na Rede alerta a dificuldade em se diferenciar verdades de mentiras, sugerindo que a conceituação deveria se restringir ao que fosse “inequivocadamente falso”, evitando abrir-se espaço para subjetividades como conteúdo “enganoso” ou “colocado fora do contexto” ou “manipulado”.

Ocorre que, como já dito linhas acima, o conceito de conteúdo desinformativo foi retirado do projeto de lei, e caberá a um Comitê específico a elaboração de um projeto de lei que o defina.

O fato de o conceito de desinformação ter sido retirado do projeto de lei encaminhado à Câmara só confirma esse entendimento, posto que evidencia uma falta de uniformidade com relação a este conceito, fenômeno este observado também em outros países.

Dessa forma, o Comitê Gestor da Internet, responsável por elaborar um projeto de lei sobre este conceito, deverá desenvolver um conceito que não gere interpretações divergentes, mas que ao mesmo tempo não fira o direito à liberdade de expressão.

A ARTIGO 19 chama atenção para o fato de que as competências atribuídas a esse Comitê podem gerar riscos diante da criação de um código de conduta que tratará a respeito de desinformação, baseado em um projeto de lei que não institui uma definição para a expressão. Diante da inexistência desses parâmetros, a atuação do Comitê, bem como a elaboração do código pode ser pautada em arbitrariedades, com riscos a restringir a liberdade de expressão.

A Coalização Direitos na Rede sugere que a definição deveria ser:

conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso, forjado e divulgado para enganar deliberadamente o público e, cumulativamente, com potencial de causar danos individuais e coletivos ou prejuízo a direitos fundamentais, ressalvado o erro jornalístico, o ânimo humorístico ou de paródia.

Ainda não se sabe se a Câmara confirmará as alterações e o que inovará no texto, porém, da forma como está, o Projeto de Lei apresenta tópicos cuja indefinição ou vagueza de conceitos e procedimentos apresentados limita a eficácia dos próprios instrumentos por ele previstos. Acredita-se que tamanha vulnerabilidade põe em risco a aplicação da lei, mas, principalmente, o combate à desinformação (ARTIGO 19, 2020).

4.2 Mecanismos de transparência

O projeto foi anunciado como sendo uma “Lei da Liberdade, Responsabilidade e Transparência”. Dentre os aspectos abordados, está o compromisso de fixar mecanismos aptos a publicar as informações contidas nas redes sociais.

O texto aprovado pelo Senado prevê a necessidade de os provedores de aplicação elaborarem um relatório, trimestralmente, “para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.”, devendo conter as seguintes informações:

Art. 13, § 1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

- I – número total de usuários que acessaram os provedores de redes sociais a partir de conexões localizadas no Brasil e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;
- II – número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais, especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;
- III – número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;
- IV – número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, especificando as motivações;
- V – número total de contas automatizadas e de redes de distribuição artificial detectadas pelo provedor e de conteúdos impulsionados e publicitários não identificados, especificando as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e a metodologia utilizada na detecção da irregularidade;
- VI – número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;
- VII – características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a

conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo, por pessoa natural;

VIII – médias de tempo entre a detecção de irregularidades e a adoção de medidas em relação às contas e aos conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo número de visualizações e de compartilhamentos e alcance; e

X – atualizações das políticas e termos de uso feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

A crítica que se faz a esse dispositivo é que a exigência principal do relatório é a identificação de dados numéricos acerca das técnicas de moderação de conteúdo aplicadas, sem a necessidade de apresentação da técnica adotada para tais fins, o que não torna as plataformas mais transparentes, necessariamente.

Isto porque, a simples apresentação de números não é suficiente para se explicar como se chegou à decisão de moderar determinado conteúdo ao destinatário daquelas informações. Logo, não houve um aumento na prestação de contas ou possibilidade de responsabilização da plataforma (MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Em conformidade com esse entendimento, A Coalização de Direitos na Rede sustenta que um “ambiente legal de fomento à censura privada” não terá sucesso no combate à desinformação, devendo se ter mais obrigações de transparência. Para tanto, sugere que os relatórios deveriam conter:

1) número de usuários, 2) número de medidas adotadas em função dos próprios termos de uso das plataformas, 3) medidas de moderação de conteúdo com a finalidade de cumprimento da Lei e de ordem judicial, 4) número de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, 5) políticas de moderação de conteúdo aprovadas e alteradas, 6) características da equipe responsável pela análise de conteúdo e 7) dados sobre a interação com conteúdos classificados como desinformação.

Acredita-se, portanto, que deixar a cargo das plataformas de aplicações a tarefa de censurar os conteúdos tidos como falsos, sem exigir que se apresente um relatório detalhado contendo as medidas de moderação de conteúdo aplicadas, é dar um grande poder às empresas de deliberar o que se tem por verdadeiro ou falso.

Dessa forma, além de, em certa medida, poder representar uma ofensa à liberdade de expressão, caso aplicado em desconformidade com a lei, não haverá possibilidade de identificar erros que possam ocorrer na moderação de conteúdo.

A nota técnica elaborada pelo Ministério Público Federal coaduna com este entendimento:

O artigo 12, §§ 2º e 4º concede aos provedores poderes para excluir imediatamente conteúdo de suas plataformas com base em conceitos muito amplos (como de dano imediato de difícil reparação e para a segurança da informação ou do usuário), que podem facilmente ser utilizados para suprimir ou inibir a liberdade de expressão dos usuários.

Ademais, a Rede ainda registra uma importante ressalva: a apresentação dos relatórios nos moldes que está previsto não permite “aferir a evolução do combate a mensagens falsas”, posto que não há possibilidade de identificação, por exemplo, de quem financia a propagação desses conteúdos, tarefa esta tão relevante para a ação de autoridades de investigação de combate a estes ilícitos.

4.3 Devido processo

Ao passo que a previsão acerca dos relatórios de transparência não tenha agradado os entendedores do assunto, uma importante novidade trazida pelo projeto foi a possibilidade de se recorrer das decisões de moderação de conteúdo, uma vez que nenhum mecanismo está livre de falhas.

Atualmente, a comunicação dos provedores de aplicação com os usuários não é muito recorrente, principalmente quando se está diante de uma moderação de conteúdo, ou quando se tem um conteúdo apontado por um usuário como inapropriado.

Um dos motivos para a criação dessa disposição é que a moderação de conteúdo é realizada por sistemas automatizados, que muitas vezes operam de forma precária e simplória em relação à identificação de contextos de interações sociais. Chama-se atenção, ainda, para o fato de que tais sistemas, em sua grande maioria, são desenvolvidos na língua inglesa, o que dificulta atuação em países não anglófonos (MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Diante disso, a Coalizão Direitos na Rede entende que “qualquer processo de restrição à liberdade de expressão, mesmo em ambiente privado, deve preservar o direito à informação e à contestação”.

A redação dada ao art. 12 na versão do PL 2630/2020 aprovada no Senado, previa a necessidade de "um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão". Ocorre que, tal dispositivo foi retirado, e, no texto que corre na Câmara, há apenas a previsão genérica do §3º em que "deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas".

Percebe-se, portanto, que a redação anterior garantia aos usuários uma proteção maior à liberdade de expressão, visto que detalhava melhor o funcionamento do mecanismo de denúncia e recurso garantindo a criação de um mecanismo acessível e de destaque, a previsão de detalhamento temporal para a revisão ser realizada e a possibilidade de transparência de denúncias de conteúdos ilícitos por terceiros. (MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Como sugestão para a previsão do recurso, a Rede afirma que

É fundamental estabelecer que, imediatamente após o início de um processo de análise de conteúdo ou conta, o usuário responsável seja comunicado pelo provedor de aplicações. A comunicação primeira deve informar a fundamentação para a análise e qual a fonte do questionamento, se processo de auto-detecção da plataforma ou denúncia de terceiros, e formas de contestação. O usuário deve então ter tempo hábil para reagir à fundamentação, necessariamente informada, de forma a refutar a necessidade de aplicação de qualquer medida. Deve ainda ter a opção de apagar/corriger o post.

Segue ainda lembrando sobre a necessidade de previsão para se garantir o exercício do direito à reparação. Caso se identifiquem falhas na moderação do conteúdo ou intervenção em conta, o provedor de aplicação deverá reparar o dano, destacando o erro e assegurando a exposição da correção aos usuários alcançados.

Nesse contexto, destaca-se a importância de se ter uma previsão mais específica acerca de como funcionará o mecanismo de recurso, para fazer valer o princípio do devido processo legal. Sugere-se, para tanto, que as plataformas justifiquem suas decisões, bem como apresentem uma forma de revisão humana às decisões tomadas por sistemas automatizados (MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Para que a regulação seja efetiva, o legislador deve sempre tentar compreender aquilo que se está tentando regular. O PL 2630/2020 mostra que há uma preocupação com temas importantes como o aumento da responsabilidade das plataformas e dos direitos dos usuários, através de exigências de maior transparência e de mecanismos de contestação das decisões. Contudo, é necessário que a legislação leve em consideração quais as consequências dessas previsões para a realidade que está tentando alterar. São necessárias previsões mais específicas dos deveres das plataformas, para que os direitos dos usuários realmente sejam garantidos, as obrigações das plataformas sejam, na prática, observadas, e a Administração Pública tenha critérios para fiscalizar as plataformas ((MENDONÇA, ALMEIDA, TORRES, SANTANA, 2021).

Percebe-se, portanto, que a regulamentação completa acerca da possibilidade de recurso das decisões de moderação é de máxima relevância, posto que a remoção de conteúdos lícitos pode gerar uma grande ameaça ao direito de liberdade de expressão.

5 CONCLUSÃO

Ante a todos os aspectos abordados neste trabalho, percebe-se que a regulamentação da matéria é de extrema importância para se combater a desinformação presente no âmbito da internet.

Ocorre que, essa regulamentação, como toda lei, não está livre da observância dos princípios constitucionais. Por se tratar de um grande meio de comunicação, destaca-se a especial atenção ao direito à liberdade de expressão, direito este fundamental e inerente a todo e qualquer ser humano.

Em que pese o projeto representar um grande avanço no combate à desinformação, é necessário que os legisladores tenham bastante cuidado com o texto que será aprovado. Verifica-se que ainda há ajustes a serem feitos, sobretudo no que diz respeito a conceituação de determinadas expressões.

Espera-se que o texto apresente disposições que respeitem os princípios constitucionais, mas que ao mesmo tempo sejam claras e viáveis de serem aplicadas, sob pena de tornar a lei inócua, o que dificultaria ainda mais o combate à desinformação.

Com isso, cabe à população, principalmente, aos entendedores do assunto, acompanhar o trâmite do projeto de lei, atentando-se para qualquer ofensa à Constituição que ele possa trazer, para que seja o ponto de partida a uma sociedade livre e bem informada.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. *Projeto de lei sobre desinformação ameaça à liberdade de expressão e a privacidade online*. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/projeto-delei-sobre-desinformacao-ameaca-a-liberdade-de-expressao-e-a-privacidade-online/>. Acesso em: Fev de 2022.

ARTIGO 19. *Nota Técnica - Projeto de Lei nº 2.630/2020: "PL das Fake News": contribuições ao debate legislativo sob os parâmetros da liberdade de expressão*. Artigo 19, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/08/07/pl-das-fake-news-nota-tecnica-indica-que-atual-proposta-traria-mais-riscos-do-que-beneficios-para-o-combate-as-noticias-falsas/>. Acesso em Fev de 2022

BALEM, Isadora Forgiarini. *O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática*. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Projeto de Lei 2630, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1630418505591&disposition=inline>. Acesso em Jan de 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. *A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais*. Revista Internet e Sociedade N. 1 V. 1. fevereiro de 2020 páginas 172 a 199.

CARVALHO, Rayanna Silva. *Liberdade Constitucionais: breves anotações*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12809&revista_caderno=9. Acesso em Fev de 2022.

CASTRO, Fábio. *'Fake News têm 70% mais de chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo*. 2018. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em Jan de 2022

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. *Combater desinformação assegurando liberdade de expressão e privacidade*. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wpcontent/uploads/2020/06/CDR-Posicionamento-PL2630-29MAIO2020.pdf>. Acesso em: Fev. de 2022.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. *Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil*. Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 55-71, jan./mar. 2021

GALLO, Fernando. *O PL das Fake News e a Internet que Queremos: projeto, da forma que está, contribui para a desinformação*. 2020. Revista Piauí. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-pl-das-fake-news-e-a-internet-que-queremos/>. Acesso em: Fev. de 2022.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In: Direito constitucional brasileiro. *Teoria da constituição e direitos fundamentais*. Clemerson Merlin Clève (coord.). Editora Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 391

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. *Implicações das Fake News na Responsabilidade Civil Digital: a eclosão de um novo dano social*. In: Ferri, Carlos Alberto; Almeida, José Luiz Gavião de; Lellis, Lélío Maximo (Orgs.). *Direito, ética e cidadania: estudos em homenagem ao professor Jorge Luiz de Almeida: volume 1*. Curitiba: CRV, 2020, p.185-204.

LARA, Matheus. *Os argumentos pró e contra os pontos mais polêmicos do PL das fake news*. 2020. *O Estado de S.Paulo*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,os-argumentos-pro-e-contra-os-pontos-maispolemicos-do-pl-das-fake-news,70003351137>. Acesso em: Fev. de 2022.

MENDONÇA, Yasmin Curzi de; ALMEIDA, Clara Leitão de; TORRES, Henrique RABELO, Leandro; SANTANA, Raphael. *Responsabilidade e Transparência na prática: aprimoramentos necessários ao PL 2630/2020*. 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/responsabilidade-e-transparencia-pratica-aprimoramentos-necessarios-ao-pl-26302020#_ftn8. Acesso em: Jan de 2022.

Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). *Nota Técnica 2CCR nº 04/2020 - Sugestões ao*

Projeto de Lei 2630/2020 - fake news. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/2020/nt_4.pdf. Acesso em: fev. de 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Departamento de Evidência e Inteligência para Ação em Saúde. *Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a Covid-19.* [Brasília, DF]: OPAS, 2020. E-book. (Página Informativa, n. 5). Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14. Acesso em: Jan de 2022.

OXFORD LANGUAGES. Word of the year 2016. [S. l.]: *Oxford University Press*, 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: Jan 2022

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software.* São Paulo: Atlas, 1998.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. *Teoria da Constituição.* 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

QUIRÓS, Eduardo A. *A era da pós verdade: realidade versus percepção.* Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: Jan de 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2014. P. 28-29; ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. In: OLIVEIRA Neto, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). *Princípios processuais civis na Constituição.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 283-319

SANTIAGO, Emerson. *Liberdade de Expressão.* Ano 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/> Acesso em Fev de 2022.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª edição, Editora RT: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014

TEIXEIRA, Adriana. *Fake news contra a vida: desinformação ameaça vacinação de combate à febre amarela*. 2018. 97 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21972/2/Adriana%20Teixeira.pdf>. Acesso em: Jan 2022